DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

1a) ANÁLISE

Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018

Emendas Impositivas

Entidade Proponente: Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga

CNPJ.: 51.791.408/0001-60

Nome/Título do Projeto: Natal Pérola Taquaritinga

Protocolo Nº 1501/2018

Valor da Proposta: R\$ 27.000,00

Designado pela Portaria S/P nº 008, de 30 de janeiro de 2018 com o intuito de realizar a emissão de parecer técnico como forma de assessoramento da administração pública, nos termos do artigo 35, inciso 5º da Lei Federal n.º 13.019/2014, passo a avaliar os autos:

1. Do Objeto da parceria

O projeto Natal Pérola tem por objetivo garantir o aproveitamento pleno dos recursos administrativos e financeiros e a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais e econômicos do Município, priorizando o desenvolvimento da economia local, além de integrar a sociedade às tradições culturais e também desenvolver e fortalecer a autoestima dos participantes, valorizando os artistas locais e levando às gerações futuras e ao público em geral os costumes e tradições natalinas. Como público-alvo direto, o projeto estima atingir 50 mil pessoas.

2. Da análise documental

2.1. Artigo 33º da Lei Federal nº 13.019/2014 - Existência de normas de organização interna que prevejam:

() objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social:

- Não atende.

Por mais que em seu artigo 1º a entidade indique "... tendo por finalidade precípua a defesa dos superiores interesses da economia do Município, Estado e do País..." ela indica que em especial defende, ampara e orienta as classes que representa. Nos demais artigos resta claro que trata-se de uma organização que defende interesses restritos à uma classe econômica empresarial, em detrimento à promoção de atividades e finalidades de relevância pública.

DIOI ENON DE CHAMAMENTO POBLICO PARA TERMO DE POMENTO
() em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto socia! seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; - Não atende.
Não há expresso em nenhum artigo do estatuto.
 () escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; Não atende.
O estatuto não prevê órgão deliberativo de contas e não informa como se dá sua escrituração contábil. As atribuições do tesoureiro dispostas em seu artigo 24º são vagas e pouco precisas.
(X) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; - O Registro de abertura é datado de 28/01/1981.
 () experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; Não atende.
A entidade apresenta pareceres conclusivos de prestação de contas de convênios firmados com a administração pública nos anos de 2010 e 2011 julgadas regulares, porém, não indica se estes convênios foram para a execução de objetos similares ao da parceria, já que não existe nenhum relatório nos autos. De acordo com o item 2.1 - Histórico da orgânização constante em seu Plano de Trabalho, o referido projeto teve seu

início no ano de 2013.

) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

- Não atende.

Por mais que o artigo 33º, parágrafo 5º indique que, "para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia", a entidade apresentou declaração sobre as condições materiais constante no anexo IV do Edital, porém não há relatório com imagens e fotos da/realização de ações anteriores deste evento.

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

2.2.	Artigo	340	da	Lei	Federal	nº	13.019/2014	-	Para	celebração	das	parcerias	
previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:													

- () certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;
- A entidade apresentou apenas o Certificado de Regularidade do FGTS CRF emitida pela Caixa Econômica Federal, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitia pela Justiça do Trabalho. A entidade não apresentou a Certidão Negativa de Tributos Municipais emitido pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.
- () cópia do estatuto registrado;
- Não atende.

Apresentou o referido documento, porém em desacordo com os termos desta Lei.

- (X) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Apresentou o referido documento nos termos desta Lei.
- (X) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB;
- Apresentou o referido documento nos termos desta Lei.
- (X) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.
- Apresentou cópia de comprovante de despesa com abastecimento de água, com vencimento atual emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga -SAET.

2.3. Artigo 130°, inciso I, alíneas r e s da Instrução Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(X) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

- Apresentou a referida declaração, constante no anexo V do Edital.



V

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

- (X) declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- Apresentou a referida declaração, constante no anexo VI do Edital.
- 3. Da análise de conteúdo constante no Plano de Trabalho
- 3.1. Artigo 22º da Lei Federal nº 13.019/2014 Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
- (X) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- Apresentou adequadamente a justificativa do projeto constante no item 3.2, caracterizando a região e o serviços a serem qualificados constante no item 3.3, além de sua abrangência geográfica, constante no item 3.4. O descritivo dos itens apresentados, apresentam nexo entre a realidade e as atividades apresentadas no item 6 Metodologia e as metas a serem atingidas, constante no item 4.2 Objetivos Específicos.
- (X) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- As metas e atividades a serem executadas foram apresentadas de forma clara no descritivo dos itens 4.2.
- (X) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- A Planilha Orçamentária apresentou coerência com o Plano de Trabalho. Os recursos serão utilizados para aquisição de materiais decorativos.
- () forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- A forma de execução das atividades estão descritas no item 6 Metodologia, porém apenas apresenta a forma de utilização do recurso. A metodologia deve prever como será realizado este evento, qual cronograma para a sua realização, previsão de uma programação prévia, já que o desembolso está previsto para o mês de maio. Importante que a proponente discrimine melhor as atividades contastes no item 10 Cronograma de execução do projeto, anexando inclusive uma prévia da programação que se pretende realizar.

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

- (X) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.
- Está descrito claramente no item 8.1 Indicadores qualitativos e quantitativos, onde a entidade especifica os resultados, os indicadores quantitativos e qualitativos, além dos meios para sua verificação.

Do parecer

Mesmo este parecerista compreendendo o mérito da proposta, os documentos apresentados indicam que a instituição não atende ao requisito principal da Lei 13.019/2014 em seu artigo 2º, inciso 1, alínea a. Mesmo a entidade indicando realizar esta mudança através de declaração, resta claro que ela sempre atuou de forma diversa ao interesse público, comprovado inclusive no CNAE de seu CNPJ 94.11-1-00 desenvolver "Atividades de organizações associativas patronais e empresariais", indicando o caráter restritivo de suas ações e a finalidade comercial de sua constituição.

Diante da análise realizada, recomendo a REPROVAÇÃO do projeto proposto, sugerindo a reprogramação do valor destinado à entidade para que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo possa auxiliar na realização do referido evento.

Observação: Este parecerista se amparou nos documentos enviados pela entidade, cabendo a ela a responsabilidade pela veracidade das informações.

Taquaritinga, 16 de março de 2018

Rodrigo de Simoni Gadini

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

2ª) ANÁLISE - RECURSO

Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018

Emendas Impositivas

Entidade Proponente: Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga

CNPJ.: 51.791.408/0001-60

Nome/Título do Projeto: Natal Pérola Taquaritinga

Protocolo Nº 1501/2018

Valor da Proposta: R\$ 27.000,00

Designado pela Portaria S/P nº 008, de 30 de janeiro de 2018 com o intuito de realizar a emissão de parecer técnico como forma de assessoramento da administração pública, nos termos do artigo 35, inciso 5º da Lei Federal n.º 13.019/2014. O referido projeto foi reprovado em primeira análise por este parecerista e pela Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos. Foi dado ao proponente o direito à ampla defesa, através de interposição de recurso sobre a decisão da Comissão e da interpretação deste parecerista. Desta forma, passo a avaliar os documentos e os argumentos enviados:

A proponente encaminha através de ofício datado em 27.mar.2018 e assinado por seu Presidente, o recurso em decorrência da recomendação de reprovação do projeto em tela por este parecerista, pelos motivos expostos em parecer exarado em 16.mar.18, o qual reconheceu o mérito da proposta e inviabilizou a possibilidade de parceria em decorrência de sua constituição jurídica. A proponente apresentou documentos que comprovam sua capacidade técnica e a experiência prévia na execução do projeto, através de relatório, matérias jornalísticas, publicações de aprovação de contas junto ao. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e atestado de realização de atividades culturais emitida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Para este parecerista é sabido que a Lei Federal 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Em seu artigo 2º, inciso I, é entendido como Organização da Sociedade Civil a "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.".

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

Em seu artigo 33, a Lei Federal 13.019/2014 indica que "para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)

- l objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)
- IV escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)
- V possuir: (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)
- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

Neste caso específico, cabendo à mim realizar uma análise sobre aquilo que verifico e tenho em mãos neste momento, não posso deixar de observar aquilo que preconiza o artigo 173, § 2º da Lei Orgânica do Município - "As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica...". Para tanto, o poder executivo deverá nestes casos, adotar as seguintes medidas:

 l - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 20, deste artigo.

Isto posto, verifica-se que a proponente em sua constituição jurídica não pode ser definida com base na Lei Federal 13.019/2014, e pelo entendimento deste parecerista, mesmo o fazendo neste momento com pretenção ao recebimento de recursos públicos, ainda não pode mitigar esta hipótese. Entendo neste prisma, que a entidade deveria estar constituída com o mínimo de requisitos preconizados na presente lei em seu estatuto social. Nesta hipótese, e com base em pareceres anteriores, seu processo poderia ser instruído para a complementação de informações, o que não vislumbro base para tal recomendação neste caso.

Desta forma, acho válido e legal a sugestão tomada por este parecerista, que em hipótese alguma tem a pretenção de causar prejuízo à entidade, já que a recomendação proposta pelo parecer exarado em 16.fev.18, sugere a "reprogramação do valor destinado à entidade para que a Secretaria de Cultura e Turismo possa auxiliar na realização do evento.". Posso ir mais além, a Comissão pelo reconhecimento do mérito da proposta, pode sugerir ao executivo a execução na íntegra da planilha orçamentária, desde que, observados os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.666/1993.

Não obstante, é importante frisar ainda, que todo o processo de avaliação dos projetos nesta modalidade está sendo realizado por meio de dispensa de chamamento público, o que pode ser comprovado através da publicação no Diário Oficial do Município em 29.jan.2018 - Ano III - Edição nº 477 p. 12-36 do Edital de Orientação sobre a Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018 -Emendas Impositivas, deixando claro o cumprimento do artigo 29º, muito bem lembrado pelo representante legal da proponente - "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público...". Mesmo que a execução orçamentária e financeira seja obrigatória e conste na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga em seu artigo 174º, o executivo que é o ente responsável por executar a despesa não pode deixar de observar o que preconiza o artigo 32º, parágrafo 4º da Lei Federal 13.019/2014 - "A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29º, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei." Assim sendo, o devido processo de avaliação das propostas apresentadas é legitimo e amparado por lei.

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO

Do parecer

Diante da análise do recurso realizada, não encontro elementos para sustentar um parecer favorável, recomendando a sua REPROVAÇÃO, nos termos do parecer anterior.

Sugiro ainda, remeter o presente processo à uma análise jurídica, uma vez que não julgo importante para a deliberação da Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos apenas valer-se do parecer técnico para esta matéria, e neste sentido, me sinto pouco capaz de inferir opniões do ponto de vista jurídico.

Observação: Este parecerista se amparou nos documentos enviados pela entidade, cabendo a ela a responsabilidade pela veracidade das informações.

Taquaritinga, 16 de abril de 2018

Rodrigo de Simoni Gadini Parecerista

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA PROCURADORIA JUDICIAL



Parecer referente à análise da Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 001/2018- Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga

Protocolo 1501/2018

De início, destaco a adoção, na íntegra, dos robustos argumentos lançados nos pareceres técnicos em 1º e 2º análises.

Sem maiores delongas, temos que nos ater aos requisitos elencados na Lei 13019/14 alterada pela Lei 13204/15 a qual instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Conforme destacado no parecer técnico e embasado nos dispositivos legais pertinentes, percebe-se em poucas palavras que o perfil da Associação em questão.

O Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público sendo este o prevalecente.

Ademais, o objetivo da legislação em apreço é a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA PROCURADORIA JUDICIAL



Verificado, no caso, que a identidade não se amolda aos requisitos da lei e que ao administrador público só é dado fazer o que ela expressamente autoriza é o caso de, corroborando o já exposto no parecer técnico, REPROVAÇÃO do projeto apresentado sem qualquer juízo de valor quanto à idoneidade da entidade, mas tão somente em face da inexistência de adequação de seus objetivos aos preconizados na lei.

É o breve parecer.

À disposição.

Taquaritinga, 19 de abril de 2018

THOMAZ F. GABRIEL SOUTO

Procurador Municipal - OAB/SP 265.729